



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.720033/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.364 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IPI.RESSARCIMENTO
Recorrente INDUSTRIAS DUREINO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 01/03/2006

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO.

O cerceamento ao direito de defesa acarreta a nulidade da decisão administrativa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar nula a decisão proferida pela DRJ, devendo outra ser proferida, com o enfrentamento das matérias omitidas.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

A interessada apresentou pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cumulado com compensação de débitos próprios, com origem nos períodos compreendidos entre o 3º trimestre de 2003 ao 1º trimestre de 2006.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI e respectivas Declarações de Compensação, referente ao período de: 3º trimestre de 2003 ao 1º trimestre de 2006, no valor total de R\$1.719.223,48.

A Delegacia de origem emitiu o despacho decisório de fls. 154/156, no qual deferiu parcialmente o crédito, na quantia de R\$ 1.125.525,58 e homologou as compensações declaradas conforme fls. 155/156, em razão de:

a) A contribuinte classificou incorretamente vários produtos (detergentes) nas posições 3401.20.90 e 3401.19.00, cuja alíquota de IPI é 5%, quando correto seria na posição 3402.20.00, cuja alíquota é 10%;

b) Considerando-se que no período de julho a outubro de 2003, a contribuinte já havia sido autuada em relação à infração acima, emitiu-se auto de infração para os períodos posteriores;

c) Reconstituiu-se a escrita fiscal da contribuinte.

Inconformada com decisão, da qual tomou ciência em 01/12/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 208/232), em 29/12/2008, aduzindo, dentre outras, as seguintes alegações:

a) A classificação fiscal do produto sob análise (detergente) feita pela contribuinte está correta, de acordo com os critérios gizados pelo Decreto nº 4.542/2002;

b) Sucessivamente, quando pouco, o saldo credor utilizado como “ponto de partida” da ação fiscal, relativo ao 3º. Trimestre de 2003 (R\$ 163.351,53) no lugar daquele registrado na escrita fiscal da Impugnante (R\$170.161,15) deverá ser alterado, em razão da insubsistência da razão motivadora deste descompasso, bem como deverão ser suprimidos do cálculo os débitos mensalmente acrescidos em consequência da aplicação de alíquota superior (10,0%) àquela efetivamente adotada (5,0%), com os reflexos daí resultantes sobre os subseqüentes períodos de apuração, sendo de rigor, portanto, o refazimento dos cálculos, que, por implicar a alteração da própria estrutura da planilha confeccionada pela autoridade fiscal, reclamará providências que, seguramente não poderão ser levadas a efeito por autoridade investida de função meramente julgadora, por faltar-lhe competência para tal;

c) Sem prejuízo da inconsistência do despacho impugnado evidenciada no item anterior, os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, e consolidados no “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal” ressentem-se de erros grosseiros;

d) Com efeito, analisando-se a evolução do saldo credor passível de ressarcimento/compensação apurado pela autoridade fiscal, verifica-se que no 4º. Trimestre de 2003 deduziu-se o valor de R\$128.070,76, correspondente in totum ao saldo constatado

naquele período pelo próprio agente fiscalizador, como se ele tivesse sido inteiramente aproveitado pela empresa;

e) Sucede que das declarações de compensação abrangidas pelo despacho impugnado infere-se que a única que se referiu especificamente àquele trimestre-base foi a DCOMP n. 16521.49815.260104.1.3.01-3695 depreendendo-se dos dados nela consolidados que o débito liquidado, via compensação, através dos créditos apurados naquele período perfez a quantia de R\$65.998,86;

Í) É palmar, portanto, a repercussão do não-aproveitamento integral do crédito compensável sobre o saldo dos demais períodos colhidos pelo procedimento fiscal subjacente, eis que, elevando-se o saldo inicial do trimestre subsequente àquele ora sob crivo (1º. Trimestre de 2004), mercê do cômputo dos créditos “herdados” do período anterior (4º. Trimestre de 2003), restará igualmente incrementado o respectivo saldo final passível de ressarcimento/compensação, e assim sucessivamente;

g) As modificações mostram-se ainda mais substanciais quando se superam as diferenças encontradas pela autoridade fiscal em razão da sua tentativa de classificar o detergente fabricado pela empresa na posição 3402.20.00 - mercê da qual as saídas relativas àqueles produtos foram submetidos à incidência da alíquota mais gravosa de 10,0% -, cuja inconsistência foi exaustivamente demonstrada no item anterior deste arrazoado;

h) Com efeito, alterando-se o saldo inicial do 3º. Trimestre de 2003 de R\$163.351,53 para R\$170.161,15, e, ainda, suprimindo-se as deduções resultante da elevação dos débitos decorrente das saídas relativas a detergente, tem-se que o saldo credor relativo ao 4º Trimestre de 2003 passará a ser de R\$138.339,23 e o pertinente ao 1º. Trimestre de 2004 será de R\$174.586,09; transferindo-se os valores não-aproveitados para os períodos seguintes, o saldo credor passível de ressarcimento/compensação ao final do 2º. Trimestre de 2004 será de R\$142.579,13.

Isto posto, requer a contribuinte a reforma do despacho decisório impugnado, em razão das divergências mencionadas, e, sucessivamente, a reforma parcial para que os créditos reconhecidos sejam utilizados, primeiramente, para liquidar os débitos mais antigos na forma do art. 163 do CTN, assim como para excluir da compensação os débitos da COFINS gerados em maio e outubro/2001, por já terem sido compensados com outros créditos da empresa.

Em face de não está suficientemente esclarecida a redução a zero do saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2003, conforme alegação constante nos itens 3d/eff, nem na planilha de fls. 147/148, tampouco no Termo de Verificação Fiscal de fls. 151/152, bem como a argumentação de que não procede a elevação dos débitos decorrentes das saídas relativas ao detergente, em decorrência de correção na sua classificação

pelo agente fiscal, determinou-se a realização de diligência para a Delegacia de Teresina/PI:

a.1) Esclarecer as divergências apontadas pela interessada quanto à Reconstituição da Escrita Fiscal que resultou na redução do saldo credor do IPI passível de ressarcimento e, se for o caso, elaborar novo Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal;

a.2) Verificar a situação dos processos em que constam os autos de infração de fls. 117/142, assim como o lançamento apontado no Termo de Verificação Fiscal referente ao período de julho a outubro de 2003, anexando aos autos os respectivos extratos.

a.3) Consolidar, em relatório circunstanciado, as informações prestadas em atendimento à presente diligência;

a. 4) Apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo.

Realizada a diligência, conforme relatório às fls. 522/524, a contribuinte apresentou manifestação sobre o referido relatório às fls. 525/531, com os mesmos argumentos já explanados na petição de fls. 208/232. Os autos retornaram a essa delegacia para julgamento.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/BEL n.º 01-467, de 06/10/2010 (fls. 591 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 01/03/2006

DIREITO CREDITÓRIO. PROFUNDIDADE DO EXAME.

No pedido de ressarcimento, o direito respectivo deve ser analisado em toda sua completude, inexistindo legislação que vede a ampla apuração do direito creditório do contribuinte por parte do fisco, que poderá investigar de forma abrangente a existência ou não do crédito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CREDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 599 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por falta de apreciação de inúmeras alegações de defesa, e, no mérito, reclama a sua reforma em parte "para o fim de determinar que, por ocasião do ajuste do despacho decisório às constatações da diligência fiscal e da DRJ de que do saldo credor relativo ao 4º. Trimestre/2003 o valor de R\$ 62.071,90 não havia sido, de fato, aproveitado, seja efetuada a vinculação/compensação a um débito não liquidado originalmente, notadamente através da alteração da planilha 'Utilização do Direito Creditório' à qual se reporta aquele despacho, homologando-se, nesta mesma medida, as compensações que deixaram de ser homologadas em razão da insuficiência do crédito utilizado".

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 1.719.223,48, cumulado com compensação de débitos próprios, com origem nos períodos compreendidos entre o 3º trimestre de 2003 ao 1º trimestre de 2006.

Consta que a unidade preparadora deferiu em parte o crédito, na quantia de R\$ 1.125.525,58, homologando, no limite do valor reconhecido, as compensações apresentadas. A razão do deferimento parcial foi a classificação incorreta de vários produtos (detergentes) nas posições 3401.20.90 e 3401.19.00 da TIPI, com alíquota de IPI de 5%, quando o correto seria, no entender da fiscalização, na posição 3402.20.00, com alíquota de 10%, daí a reconstituição da escrita e a cobrança, em autos apartados, do valor do crédito tributário lançado.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

No Recurso Voluntário, antes do enfrentamento das razões de mérito, diz-se nula a decisão recorrida, visto que, é o que se alega, não foram apreciados inúmeros fundamentos deduzidos na primeira peça de defesa, quais sejam, a) ilegitimidade da tributação das operações com detergente à alíquota de 10% e conseqüente insubsistência redução do saldo credor de IPI envolvido nas compensações; b) inobservância da ordem do art. 163 do CTN na identificação dos débitos liquidados; c) extinção de parte dos débitos com outros créditos da própria Recorrente e, por fim, d) inexigibilidade de multa moratória por ter a elevação do saldo credor resultado, em certa medida, de falta do programa PER/DCOMP.

A primeira das apontadas omissões não se verificou. É clara a afirmação do relator da decisão recorrida de que a matéria atinente à reclassificação não seria reapreciada nos presentes autos, pelo motivo assim declinado:

De acordo com informação constante no relatório de diligência, os autos de infração para lançamento das diferenças de IPI apuradas, formalizados através dos processos nº. 10384.003533/2008-03, 10384.003534/2008-40 e 10384.003535/2008-94, foram extintos por pagamento, não tendo havido impugnação aos créditos tributários lançados. Logo, não cabe à contribuinte se insurgir contra esse fato na presente manifestação de inconformidade, visto que, ao efetuar os pagamentos, concordou com a alteração efetuada pelo Auditor Fiscal. Dessa forma, deveria ter efetuado os ajustes na escrita fiscal, a fim de apurar o correto saldo credor do IPI, o que não ocorreu no presente caso.

Os demais argumentos não foram, contudo, com efeito, apreciados. São eles: a inobservância da ordem do art. 163 do CTN na identificação dos débitos liquidados; a extinção de parte dos débitos com outros créditos da própria Recorrente e, por fim, a inexigibilidade de multa moratória por ter a elevação do saldo credor resultado, em certa medida, de falta do programa PER/DCOMP, matérias que, em tese, não se relacionam com as autuações não contestadas, o que, a nosso juízo, configura cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, a reclamar a nulidade da decisão recorrida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para declarar **nula a decisão da DRJ**, devendo outra ser proferida, com o enfrentamento das matérias omitidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10384.720033/2006-60
Acórdão n.º **3201-005.364**

S3-C2T1
Fl. 635
